

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

# SUMÁRIO

#### GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 22/2008 de 16 de Julho Cria o Fundo de Estabilização Económica ......2451

#### Decreto-Lei N.º 22 de 16 de Julho

#### Cria o Fundo de Estabilização Económica

A criação de um Fundo de Estabilização Económica surge para fazer face à recessão económica que se faz sentir a nível mundial, nomeadamente à crise alimentar e ao aumento do preço dos alimentos no mundo e vem no seguimento da recente Declaração sobre a Segurança Alimentar Mundial feita por representantes de 180 países e da União Europeia em Roma.

Para além disso urge tomar as providências necessárias para combater os efeitos negativos do aumento do preço dos combustíveis e materiais de construção civil.

A curto médio prazo o Fundo para a Estabilização Económica será utilizado para reconstruir a capacidade da economia e desenvolver programas para ajudar a população a lidar com os efeitos da crise.

O presente diploma prevê a materialização de mecanismos técnicos e financeiros para garantir a segurança e soberania alimentar de Timor-Leste, bem como o desenvolvimento económico-social e a satisfação das necessidades da comunidade timorense.

O Governo decreta, nos termos da alinea o) do n. 1, do artigo 115 da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## Artigo 1.° Designação

Estabilização Económica, doravante designado por Fundo.

## Artigo 2.° **Objectivos**

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o abastecimento de bens e a segurança alimentar;
- b) Estabilizar os preços através da intervenção no mercado;
- Assegurar o abastecimento de materiais de construção

#### Artigo 3.° Constituição do Fundo

O Fundo é financiado pelo Orçamento de Estado.

#### Artigo 4.° **Financiamentos**

O procedimento para os financiamentos a conceder pelo Fundo é aprovado por diploma próprio.

#### Artigo 5.° **Despesas**

Constituem despesas do Fundo as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do diploma previsto no artigo 4.°.

#### Artigo 6.° Receitas

Constituem receitas do Estado o retorno resultante da venda pelos agentes económicos dos artigos financiados ao abrigo do artigo 4.°.

#### Artigo 7.° Fiscalização e relatórios

O Regulamento UNTAET n.º 2001/13, sobre orçamento e gestão financeira aplica-se para efeitos de fiscalização e relatórios.

## Artigo 8.° Colaboração de outras entidades

É criado junto do Ministério das Finanças o Fundo de O Ministério das Finanças pode solicitar às entidades rele-

# Jornal da República

vantes, as informações que se revelem necessárias à prossecução dos objectivos do Fundo.
Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 2008.
O Primeiro-Ministro
Kay Rala Xanana Gusmão
A Ministra das Finanças
Emilia Pires
Promulgado em 14.7.08
Tromanguae em 1 1 1 1 1 0 0
Publique-se
O Presidente de Denública
O Presidente da República
José Ramos-Horta